

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018

(Da Sra. NORMA AYUB)

Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício do aposentado que permanece ou retorna à atividade laborativa. Torna facultativa a contribuição do segurado na mesma condição. Permite a devolução das contribuições vertidas se o recálculo não majorar a renda mensal de benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 .....

.....  
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo;

.....  
§ 16. É facultado ao segurado, a partir da data de concessão dos benefícios de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no art. 57, § 8º, da referida lei, optar, de forma irretratável, pela suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei, hipótese em que o respectivo tempo de atividade não será considerado para os fins previstos nos arts. 18, § 2º, 28-A, 55, § 5º, 75, parágrafo único, e 96, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 .....

§ 14. É facultado ao segurado, a partir da data de concessão dos benefícios de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18 desta Lei, observado o disposto no art. 57, § 8º, optar, de forma irrevogável, pela suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, hipótese em que o respectivo tempo de atividade não será considerado para os fins previstos nos arts. 18, § 2º, 28-A, 55, § 5º, 75, parágrafo único, e 96, III, desta Lei.” (NR)

“Art. 18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, após o período de carência previsto no art. 25, § 2º, desta Lei, o recálculo de sua aposentadoria, mediante requerimento, com efeitos financeiros desde a data do requerimento, tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição; .....”(NR)

“Art. 25.....

§ 1º.....

§ 2º O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a 36 (trinta e seis) contribuições mensais, posteriores à data de início do benefício ou do recálculo anteriormente realizado.”(NR)

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, deverá ser efetuado com base no salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e todos os salários de contribuição sobre os quais tenham sido vertidas contribuições para esse Regime pelo segurado aposentado.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, não se admitindo mudança na categoria do benefício previamente concedido.

§ 5º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.”

“Art. 55.....

§ 5º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social poderão, a qualquer tempo, renunciar ao benefício, ficando assegurado que o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria renunciada seja contabilizado para a concessão de outro benefício da mesma espécie, não se aplicando o disposto no art. 103 desta Lei;

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, não serão devolvidas ao Regime Geral de Previdência Social as rendas mensais percebidas enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida.” (NR)

“Art. 75.....

Parágrafo único. Os titulares de pensões decorrentes de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social poderão, a qualquer tempo, renunciar aos benefícios, ficando assegurado que o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria renunciada seja contabilizado para a concessão de outra pensão, observado o disposto no arts. 25, § 2º, 28-A e 55, §§ 5º e 6º, desta Lei.” (NR)

“Art. 96.....

III – não será contado, por um regime previdenciário, o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 5º do art. 55 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos com base nos salários de contribuição dos titulares dos benefícios de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, anteriormente à vigência desta Lei, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos, nos termos da legislação vigente, se a revisão de que trata os arts. 18, § 2º, 28-A, 55, § 5º, e 75, parágrafo único, da Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991, não resultar em majoração da renda mensal de benefício, vedada a utilização parcial das contribuições para fins do referido recálculo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991 considera que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continua a trabalhar deve recolher as contribuições sobre os respectivos salários de contribuição. Apesar disso, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, determina que nenhuma prestação é devida em razão do exercício dessa atividade e do recolhimento das contribuições, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

De acordo com a legislação, portanto, um segurado que se aposenta e deixa de recolher contribuições faz jus aos mesmos benefícios a que teria direito se houvesse deixado de recolher contribuições. Nada mais injusto, pois as contribuições dos aposentados que permanecem no mercado de trabalho não podem ser ignoradas. Além disso, há inegável tratamento discriminatório em relação aos demais segurados não aposentados, cujas contribuições são consideradas para todos os fins.

Alguns alegam que o princípio da solidariedade justificaria que não há uma relação necessária entre contribuições e benefícios em um sistema de repartição. Embora esse fundamento efetivamente tenha sido utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para negar o direito à desaposentação nos recursos extraordinários nº 661.256 e 827.833, é preciso registrar que a própria Corte Suprema entendeu que o legislador poderá disciplinar esse recálculo, conforme trecho das ementas ora transcritos: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ (...).”

Propomos que seja autorizado o recálculo das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, com base nas contribuições

vertidas após a aposentadoria, somadas às anteriores à primeira aposentadoria. Alguns segurados, especialmente aqueles que já obtiveram aposentadoria em valor próximo ao teto do RGPS podem não se beneficiar dessa revisão. Por esse motivo, propomos que os aposentados que estiverem exercendo ou que voltarem a exercer atividade abrangida por esse Regime possam optar pela suspensão do recolhimento das respectivas contribuições. Ressalte-se que essa opção não alcança as contribuições patronais. Em relação às contribuições vertidas anteriormente à possibilidade de aplicação da referida opção, dispõe-se que aqueles segurados que não se beneficiarem do referido recálculo poderão solicitar a restituição, nos termos da legislação vigente, das contribuições vertidas.

No projeto, inspirado em parte no parecer ao PL nº 2.567, de 2011, e apensados, apresentado pelo Deputado André Zacharow à Comissão de Seguridade Social e Família, dispomos, ainda, que será necessário o cumprimento de carência correspondente a 36 (trinta e seis) contribuições mensais, para a obtenção do direito ao recálculo, a fim de não inviabilizar o processamento dos pedidos de recálculo.

Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez, uma vez que esse benefício pressupõe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. Essa proposição está em consonância com o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213, de 1991, que determina o cancelamento da aposentadoria especial do beneficiário que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos.

Asseguramos, ainda, que não serão devolvidos os valores das aposentadorias recebidas antes dos recálculos, em respeito ao caráter alimentar dessas prestações.

Por fim, entendemos que é preciso assegurar que os titulares de pensões decorrentes de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade possam requerer o recálculo do benefício, pois estes não devem ser prejudicados caso o aposentado instituidor da pensão não tenha apresentado um pedido de recálculo.

Entendemos que a medida ora proposta faz justiça a milhões de aposentados que, apesar de serem obrigados ao recolhimento de contribuições, não fazem jus a qualquer benefício em função do pagamento desses tributos.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da nossa Proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputada NORMA AYUB